



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399310**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058245-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AFONSO ALVES DE SOUZA e LIECI MARIA DA SILVA, é agravado JOVINO INÁCIO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MIGUEL BRANDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N° : 2025/50800**  
**AGRV.N° : 2058245-96.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AGTES. : AFONSO ALVES DE SOUZA E OUTRA**  
**AGDO. : JOVINO INÁCIO DE OLIVEIRA**  
**JUIZ (A) : RODRIGO JAE HWA AN**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Usucapião extraordinário - Decisão que indeferiu a pesquisa CRC-JUD pelo Juízo – Insurgência dos autores – Cabimento – Autores beneficiários da assistência judiciária – Incidência do artigo 98, IX, do Código de Processo Civil, e artigo 9º, II da Lei Estadual nº 11.331/02 - Diligência que deve ser providenciada diretamente pelo Juízo - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de usucapião extraordinário, ajuizada pelos agravantes em face do agravado, em que, pela decisão de fls. 286, mantida por aquela de fls. 294, restou indeferida a requisição de pesquisa pretendida pelos agravantes, considerando que a diligência caberia à parte, sendo desnecessária a intervenção do juízo.

Narram os agravantes que ajuizaram a ação de usucapião extraordinária em face do agravado, havendo notícias do falecimento deste último. Requerida a pesquisa CRC-JUD para a obtenção da certidão de óbito, uma vez que não possuem meios de localizar o Cartório onde o óbito foi registrado, a medida foi indeferida.

Asseveram que tal indeferimento inviabiliza a continuidade do processo e viola o princípio da cooperação.

Apontam ainda o dever do magistrado de determinar

a produção das provas que não estão ao alcance das partes e ressaltam a possibilidade da pesquisa via CRC-JUD tendo em vista que os agravantes são beneficiários da assistência judiciária.

Fazem considerações acerca da violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, sobre a ofensa ao direito fundamental à gratuidade da justiça e sobre o risco de cerceamento de defesa e nulidade processual.

Requerem a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, *“para determinar que o juízo de origem requisite, via CRC/JUD, a certidão de óbito do titular do domínio”*

Este recurso chegou ao Tribunal em 26.2, sendo a mim distribuído no dia 27, com conclusão na mesma data (fls. 53e-TJ).

Despacho inicial às fls. 54e-TJ, concedendo o efeito postulado.

Sem contraditório ante a não estabilização da lide.

Conclusão final em 31.3.

Estudo e voto concluídos em 8.4.

**É o breve relatório.**

O recurso merece provimento.

Pretendem os agravantes a realização da pesquisa CRC- JUD acerca da certidão de óbito do agravado, alegando não possuírem informações necessárias e condições financeiras para fazê-lo por meios próprios.

O sistema CRC-JUD foi instituído pelo Provimento nº 46/2015 do CNJ e permite a realização da pesquisa diretamente em seu endereço eletrônico, sem a intervenção do Poder Judiciário, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.

Embora a diligência possa ser realizada por qualquer pessoa, ela estaria sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos da Lei Estadual nº 11.331/02.

Considerando o disposto no art. 9º, II da Lei Estadual nº 11.331/02<sup>1</sup>, e ainda, o artigo 98, IX, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, sendo os agravantes beneficiários da justiça gratuita (fls. 165/169), a pesquisa perante o CRC-JUD deverá ser feita diretamente pelo Juízo.

Neste sentido:

*“Agravo de instrumento - ação monitória - cumprimento de sentença - decisão indeferiu o pedido de realização de pesquisa pelo Sistema CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil) - insurgência do exequente - cabimento - ausência de óbice legal - tentativas anteriores de satisfação do débito que restaram infrutíferas - direito de a parte obter informações necessárias à consecução do objetivo do processo - interessado é beneficiário da assistência judiciária - art. 98, VIII e IX do Código de Processo Civil - agravo provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2284215-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Neste cenário, a reforma da decisão é de rigor.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU**

**PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para que a pesquisa CRC-

<sup>1</sup> Artigo 9º - São gratuitos: (...)

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

<sup>2</sup> Art. 98 - 1º A gratuidade da justiça compreende: (...)

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUD seja realizada diretamente pelo Juízo.

**MIGUEL BRANDI**

Relator